



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA

CNPJ: 00.749.205/0001-74



PERÍODO DA AÇÃO: 27/01/2020 a 07/02/2020.

LOCAL: Obra localizada na Avenida Beira Rio, bairro de Varadouro, em Olinda/PE.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Construção de Edifícios.

CNAE PRINCIPAL: 4120-4/00.

OPERAÇÃO Nº: 02/2020.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DA OBRA FISCALIZADA E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	AÇÃO FISCAL	9
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	14
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	20
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	51
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	55
K)	CONCLUSÃO	56
L)	ANEXOS	58



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A) EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)

- [REDACTED]a - CIF [REDACTED] - AFT – GRTb/Osasco-SP
- [REDACTED]e - CIF [REDACTED] - AFT – GRTb/Araçatuba-SP
- [REDACTED]de Castro -CIF [REDACTED] - AFT – SRTb/MT
- [REDACTED]r - CIF [REDACTED] - AFT – GRTB/Ipojuca-PE
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT - GRTb/Varginha/MG
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT – SRTb/PE
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] – AFT- GRTb- Franca/SP
- [REDACTED] AFT [REDACTED] – AFT-SRTb São Paulo/SP
- [REDACTED] CIF [REDACTED] - AFT – SRTB/PB
- [REDACTED]a - Mat. [REDACTED] – Motorista Oficial – Mtb/sede
- [REDACTED] - Mat. [REDACTED] – Motorista Oficial – Mtb/sede
- [REDACTED] - Mat. [REDACTED] - Motorista Oficial – Mtb/sede
- [REDACTED] - Mat. [REDACTED] – Motorista Oficial – Mtb/sede

1.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] – Procuradora do Trabalho/Recife-PE

1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] - Defensor Público Federal – DPU/Mossoró-RN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.4 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- [REDACTED] – Procurador da República

1.5 -POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] APF MAT [REDACTED] - DPF/TBA/AM

[REDACTED] - PPF MAT [REDACTED] - GID/DREX/SR/PF/AL

[REDACTED] - APF MAT [REDACTED] - DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/PB

[REDACTED] APF MAT [REDACTED] - DRE/DRCOR/SR/PF/PB

[REDACTED] - APF MAT [REDACTED] - DELINST/DRCOR/SR/PF/PB

[REDACTED] - APF MAT [REDACTED] - DPF/CRU/PE

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.

CNPJ: 00.749.205/0001-74.

CNAE DA OBRA: 4213-8/00 –Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

Endereço do local objeto da ação fiscal: Obra localizada na Avenida Beira Rio, Bairro de Varadouro, em Olinda/PE.

CEI da obra nº 51.241.51064/71.

Endereço da empresa (p/corresp.): [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	18
Registrados durante ação fiscal	17
Resgatados – total	10
Mulheres registradas durante a ação fiscal	02
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	10
Valor bruto das rescisões	RS 67.565,27
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 53.078,99
Valor dano moral individual (RS2.000,00 p/ cada trabalhador)	RS 20.000,00
Valor dano moral coletivo	RS0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nº de autos de infração lavrados	21
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DA OBRA FISCALIZADA E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização foi iniciada em 30 de janeiro de 2020, com inspeção no canteiro de obra localizado na Avenida Beira Rio, bairro de Varadouro, em Olinda/PE (CEI nº 51.241.51064/71), no qual o empregador executava atividades de calçamento e pavimentação correspondentes ao **Contrato nº 71/2017 (ANEXO D)**, que firmou com a Prefeitura Municipal de Olinda, objetivando a "urbanização de assentamentos precários na comunidade Pipoqueira no Município de Olinda/PE, Bairro do Varadouro UE07, compreendendo esgotamento sanitário, abastecimento de água, pavimentação, drenagem, recuperação ambiental e equipamentos comunitários", conforme sua Cláusula Segunda, classificadas no CNAE como de nº 4213-8/00 – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.976.503-1	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	21.976.504-9	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	21.976.507-3	218627-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
4	21.976.508-1	318051-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 18.4.2.10.1, alíneas "c", "d" e "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries e/ou manter alojamento com área de ventilação insuficiente e/ou manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.
5	21.976.509-0	218041-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
6	21.976.510-3	318046-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.4.2.6.1, 18.4.2.6.2 e 18.4.2.7.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos vasos sanitários e/ou manter mictório em desacordo com o disposto na NR-18.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

7	21.976.511-1	218587-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 18.22.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos.
8	21.976.512-0	218094-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 18.4.2.11.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no local para refeições, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente ou permitir o uso de copos coletivos para consumo de água potável no local para refeições.
9	21.976.514-6	218075-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
10	21.976.515-4	318052-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 18.4.2.10.2, 18.4.2.10.3, 18.4.2.10.4, 18.4.2.10.5 e 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos.
11	21.976.517-1	318050-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 18.4.2.10.1, alíneas "a", "b", "e", "f", "g" e "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à estrutura e conforto nos alojamentos dos canteiros de obra.
12	21.976.518-9	218017-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem local de refeições.
13	21.976.519-7	318124-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 18.27.1, 18.27.2, 18.27.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à sinalização de segurança nos canteiros de obras.
14	21.976.520-1	218077-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

15	21.976.521-9	218739-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.
16	21.976.522-7	109042-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/ item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
17	21.976.523-5	000365-4	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
18	21.976.524-3	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
19	21.976.526-0	001513-0	Art. 7 da Lei n 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
20	21.976.527-8	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
21	21.976.528-6	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/ item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

F) AÇÃO FISCAL

Em ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, constituído nesta ação por 9 (nove) Auditores-Fiscais do Trabalho e acompanhado nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 4 Motoristas Oficiais, 1 Procuradora do Trabalho, 1 Procurador da República, 1 Defensor Público Federal e 6 Policiais Federais, na Modalidade de Auditoria Fiscal Mista (conforme artigo 30, § 3º, do Decreto nº 4.552, de 2002); constatou-se que 10 (dez) trabalhadores que laboravam no local de trabalho abaixo especificado foram



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

submetidos a condições análogas às de escravo, pois mantidos em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes no ambiente e na forma de execução do trabalho.

A fiscalização foi iniciada em 30 de janeiro de 2020, no período da manhã, com inspeção no canteiro de obra localizado na Avenida Beira Rio, bairro de Varadouro, em Olinda/PE (CEI nº 51.241.51064/71), no qual o empregador executava atividades de construção civil correspondentes ao Contrato nº 71/2017, que firmou com a Prefeitura Municipal de Olinda, objetivando a "urbanização de assentamentos precários na comunidade Pipoqueira no Município de Olinda/PE, Bairro do Varadouro UE07, compreendendo esgotamento sanitário, abastecimento de água, pavimentação, drenagem, recuperação ambiental e equipamentos comunitários", conforme sua Cláusula Segunda, classificadas no CNAE como de nº 4213-8/00 – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.



Fotos 1 e 2 – Vista aérea (obra de calçamento e pavimentação) e entrevista de trabalhador em plena atividade na obra fiscalizada.

Conforme conjunto de Autos de Infração lavrados no curso desta fiscalização, em especial o capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, c/c artigo 2º-C da Lei 7.998/1990 (pela submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo), e o capitulado no artigo 41 da CLT (pela falta de registro dos empregados), ficou constatada pelo GEFM a responsabilidade trabalhista da CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA (CNPJ 00.749.205/0001-74) diante das diversas e aviltantes irregularidades verificadas, ensejadoras



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

do resgate dos 10 (dez) trabalhadores encontrados no alojamento inspecionado, pois submetidos a condições degradantes de trabalho.

Registre-se que a atividade desenvolvida no canteiro de obras citado, sob responsabilidade do empregador CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA., é decorrente de Contrato firmado entre este e a Prefeitura do Município de Olinda. Ainda, como consignado sobretudo no Auto de Infração capitulado no artigo 41 da CLT (pela falta de registro dos empregados), considere-se que o empregador contratou, ao arrepio das determinações legais insculpidas na Lei 6.019/1974, como "empreiteiro", o [REDACTED] [REDACTED] (CPF [REDACTED]), o qual, atuando como preposto do empregador, arrematou a turma de trabalhadores resgatados no curso desta ação fiscal.

Assim, ressalta-se que a inequívoca convicção de que é CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA. o empregador a ser responsabilizado em decorrência da ação fiscal em curso não exclui, "de per si", a corresponsabilidade trabalhista a ser atribuída à Prefeitura do Município de Olinda, tomadora dos serviços do empregador, tampouco a responsabilidade criminal que recai sobre as pessoas físicas autoras ou partícipes dos ilícitos penais correlatos. O GEFM constatou que os trabalhadores foram recrutados na cidade de Vitória de Santo Antão-PE e permaneciam alojados em uma casa disponibilizada pelo empregador (através de seu preposto, o "empreiteiro" [REDACTED]), perto da obra; os trabalhadores retornavam para suas residências na sexta-feira, após o primeiro turno do expediente, e às segundas-feiras retornavam para obra.



Fotos 3 e 4 – Vista externa e entrada da casa disponibilizada pelo empregador que servia como alojamento dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

██████████, trabalhador identificado pelos demais obreiros como encarregado, mora em Vitória de Santo Antão-PE, onde, conforme declarou perante a fiscalização, é bastante conhecido; por isso, os trabalhadores o procuram para conseguir emprego. De acordo com os trabalhadores, eles foram contratados para ficarem alojados perto da obra, tendo em vista que a cidade onde residiam ficava distante. Assim, por liberalidade, o empregador dispensava os empregados na sexta-feira ao meio-dia para poderem tomar banho e regressarem para suas cidades. Os empregados afirmaram que não tinham condições de pagar as passagens e, por isso, estas eram pagas por ██████████ e, posteriormente, descontadas ilicitamente de suas remunerações, o que lhes causou prejuízo de ordem econômica e financeira e, ainda, violou o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT.

Os empregados foram admitidos sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado no auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Em síntese, o autuado contratou estes trabalhadores para as atividades de pavimentação e calçamento em via pública no Bairro do Varadouro, em Olinda-PE na mais completa informalidade, com promessa de pagamento de diárias trabalhadas de segunda a sexta-feira, não remunerando o DSR-Descanso semanal remunerado.

O pagamento pactuado consistia em "diárias" que variavam entre R\$ 60,00 (sessenta reais) para os ajudantes e R\$ 80,00 (oitenta reais) para os pedreiros, que eram pagas somente pelos dias efetivamente trabalhados, de acordo com a função exercida na obra; alguns dos obreiros, todavia, tinham sua remuneração calculada por semana (como a cozinheira, ██████████ que não foi resgatada pois permanecia em sua própria residência), ou por mês – caso do servente, ██████████

O trabalho de todos ocorria de segunda a quinta-feira, no horário aproximado de 7:00 às 11:00, e das 13:00 às 17:00 horas, e nas sextas-feiras até o meio-dia, porque eram dispensados para regressarem para suas residências. Os acertos eram realizados em espécie



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pelo empregador (diretamente ou por intermédio de [REDAZIDO]), que também agia como "encarregado"), sem fornecimento de recibos. Este pagamento não contemplava nenhum dos complementos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, uma evidente infração ao art. 7º da Lei nº 605/49.

Os trabalhadores utilizavam como local de alojamento uma casa alugada, situada imediatamente ao lado da casa da cozinheira da empresa, [REDAZIDO] o [REDAZIDO] no mesmo terreno. A casa tem 2 (dois) quartos, 1 (um) banheiro, 1 (uma) sala e 1 (uma) cozinha americana. Na sala dormiam 3 (três) empregados no chão, a saber, [REDAZIDO], [REDAZIDO] e [REDAZIDO], sendo que o último dormia sobre um papelão e, os outros 2 (dois), sobre colchonetes, um com espessura de cerca de 3 (dois) centímetros e, o outro, de 5 (cinco) centímetros. Na cozinha americana dormia o trabalhador [REDAZIDO] sobre um papelão no chão. No primeiro quarto dormiam 3 (três) empregados também sem camas, colchões, lençóis, fronhas e travesseiros: [REDAZIDO] dormia sobre um pedaço de papelão, [REDAZIDO], sobre pedaços de restos de espumas com espessura de cerca de um centímetro, e [REDAZIDO] sobre um colchonete de espessura inferior a 3 (três) centímetros. No segundo quarto estavam alojados 3 (três) empregados nas mesmas condições; [REDAZIDO], [REDAZIDO] e [REDAZIDO] sobre papelões improvisados.

À Inspeção do Trabalho foi relatada por um dos trabalhadores a obtenção do papelão junto a um supermercado da cidade. Ademais, uma vizinha do alojamento informou haver doado a caixa de papelão de sua televisão nova para que um dos trabalhadores a utilizasse como cama. Os pedaços de espumas também foram doados por moradora da vizinhança. Os empregados que dormiam sobre colchonetes relataram que esses haviam sido trazidos de suas cidades.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os dez trabalhadores supra citados encontrados na obra de construção civil, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal.

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes na obra de calçamento e pavimentação foram resgatados pela equipe de fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Registre-se que a atividade desenvolvida no canteiro de obras citado, sob responsabilidade do empregador CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA., é decorrente de Contrato firmado entre este e a Prefeitura do Município de Olinda. Ainda, como consignado sobretudo no Auto de Infração, considere-se que o empregador contratou, ao arrepio das determinações legais insculpidas na Lei 6.019/1974, como "empreiteiro", o [REDACTED] [REDACTED] (CPF [REDACTED]), o qual, atuando como preposto do empregador, arregimentou a turma de trabalhadores resgatados no curso desta ação fiscal. Assim, ressalta-se que a inequívoca convicção de que é CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA. o empregador a ser responsabilizado em decorrência da ação fiscal em curso não exclui, "de per si", a corresponsabilidade trabalhista a ser atribuída à Prefeitura do Município de Olinda, tomadora dos serviços do empregador, tampouco a responsabilidade criminal que recai sobre as pessoas físicas autoras ou partícipes dos ilícitos penais correlatos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Como se verá no Auto de Infração, embora considerados pelo empregador como "terceirizados", com base na contratação do "empreiteiro" [REDACTED] [REDACTED] (CPF [REDACTED]) havia verdadeira relação de emprego entre os 17 (dezesete) trabalhadores aqui indicados, incluso o próprio "empreiteiro", e o tomador de seus serviços, CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.

Os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador, através de seus prepostos. Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre a CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA e os trabalhadores encontrados em atividade laboral: houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT) e ficaram caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade).

A remuneração da maior parte dos trabalhadores era calculada com base diária, variando entre R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de acordo com a função exercida na obra; alguns dos obreiros, todavia, tinha sua remuneração calculada por semana (como a cozinheira [REDACTED]), ou por mês – caso do servente [REDACTED] do operador de máquinas, [REDACTED]. O "empreiteiro" [REDACTED] recebia por produção.

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a comutatividade. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador, através de seus prepostos (inclusive o engenheiro apontado como proprietário da empresa, [REDACTED] §



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

██████████ e, ainda, dos fiscais da Prefeitura Municipal de Olinda, tomadora da obra em que os trabalhadores se ativaram, que a visitavam regularmente.

Ficou evidenciado no curso da ação fiscal que o trabalho exercido pelos obreiros constituía a dinâmica produtiva habitual do empregador, sendo organizada regularmente, nos mesmos moldes flagrados pelo GEFM. Assim, o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelos trabalhadores eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento econômico.

A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores de que trata este Relatório revelou que o empreendimento econômico não assegurou, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, que o exercício da atividade econômica principal por ele exercida cumprisse a função social da propriedade, prevista no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico, sonogada pela infração, e a submissão de trabalhadores à condição degradante, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravos), o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão – dentre outras motivações relevantes – da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada (vide a respeito, por todos, ██████████ "A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas"; publicado em 07 de maio de 2017; disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais> - relações-privadas; em 31 de agosto de 2020).

O contrato firmado entre o empregador, CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA, e "empreiteiro" ██████████ S, não é apto a afastar o vínculo empregatício dos trabalhadores encontrados pelo GEFM na obra inspecionada. O "empreiteiro", ele próprio também um empregado, não possui capacidade econômica para empreender, razão pela qual



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

executa seus serviços sob dependência e remuneração pagas pelo contratante, sob suas ordens, agindo como preposto (vale dizer, como encarregado) do empregador na consecução das atividades de seu empreendimento.

O que se depreende daquilo que se verificou no curso desta ação fiscal é que o empregador se utilizou da contratação do "empreiteiro" como mera estratégia de gestão de sua mão de obra, através da transferência a este dos riscos e custos decorrentes da execução das atividades realizadas. O controle exercido pelo empregador através de seus prepostos, além de evidenciar a onerosidade, a subordinação e a dependência destes empregados face ao empregador, deixava claro que a gestão e o controle das atividades dos empregados jamais deixaram de estar sob domínio do empregador. Ao "empreiteiro" restava o saldo remanescente, após excluídos os custos para própria execução do trabalho e permanência no local de alojamento, assim como o valor equivalente àquele devido aos demais trabalhadores. Portanto, o que se conclui, a partir dos elementos colhidos no curso desta fiscalização e considerando, ainda, o princípio basilar da primazia da realidade sobre a forma, é que os 17 (dezesete) trabalhadores relacionados possuíam vínculo de emprego com a CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA, inclusive o "empreiteiro", que atuava como preposto do empregador.

Constatou-se, assim, que a conduta do empregador consistiu na terceirização ilícita de suas atividades, prática que propiciou a submissão dos trabalhadores às condições análogas às de escravo verificadas nesta ação fiscal, já que houve externalização e transferência dos riscos da atividade econômica aos próprios trabalhadores, os quais foram submetidos às péssimas condições descritas nos demais Autos de Infração lavrados no decorrer desta fiscalização.

A Declaração da Filadélfia, adotada em 1944 pela Organização Internacional do Trabalho como anexo de sua Constituição, dispõe como princípio fundamental, em seu item I, alínea "a", que "o trabalho não é uma mercadoria". Esta norma implica na vedação à intermediação de mão de obra, pois esta é promotora de precarização das relações de trabalho, já que permite a coisificação do ser humano, isto é, que ele seja tratado como



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

insumo produtivo, e não como indivíduo portador de direitos, de dignidade e de cidadania. Cita-se, a este respeito, o item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974)".

Frise-se que as recentes alterações promovidas na lei do trabalho temporário pelas Leis nº 13.429 e nº 13.467, ambas de 2017, em nada modificam o entendimento aplicável ao caso sob análise nesta fiscalização. Preliminarmente, porque os requisitos formais vigentes não foram observados pelo tomador de serviços, CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA: não houve a celebração de contrato contendo os requisitos dispostos no artigo 5º-B da Lei nº 6.019/1974; o "empreiteiro", pessoa física, não tem capacidade econômica compatível com a execução dos serviços contratados, como determina o artigo 4º-A, "caput", da Lei nº 6.019/1974, que restringe a contratação, como prestadoras de serviços, às pessoas jurídicas. Ademais, o artigo 4º-B da mesma norma dispõe sobre os requisitos para o funcionamento da empresa prestadora de serviços, nenhum deles observado. Contudo, ainda que tal normativa – a regulamentação vigente acerca da terceirização – fosse aplicável ao caso, considerados os direitos fundamentais dos trabalhadores, conclui-se que as práticas constatadas no curso desta fiscalização não tratam da mera contratação de uma prestação de serviços, mas sim de gestão empresarial caracterizada pela transferência a terceiros de responsabilidades e de custos próprios da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, prática que se torna ilícita por ensejar, neste caso concreto, a violação de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico-constitucional e oriundos de normas internacionais ratificadas, dentre outros: a vedação à mercantilização da mão de obra; a proibição da escravização de seres humanos; o repúdio ao tratamento degradante; os direitos constitucionais à melhoria da condição social, à relação de emprego protegida e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Ademais, ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou.

Os 17 (dezessete) trabalhadores alcançados pela irregularidade descrita são: 1- [REDACTED], função ajudante, admissão 02-01-2020; 2- [REDACTED], pedreiro, admissão 01-12-2019; 3- [REDACTED], ajudante, admissão 16-12-2019; 4- [REDACTED], servente, admissão 01-10-2019; 5- [REDACTED], servente, admissão 04-11-2019; 6- [REDACTED], servente, admissão 01-10-2019; 7- [REDACTED], pedreiro, admissão 03-10-2019; 8- [REDACTED], ajudante, admissão 01-10-2019; 9- [REDACTED], pedreiro, admissão 01-10-2019; 10- [REDACTED], servente, admissão 01-10-2019; 11- [REDACTED], encarregado, admissão 01-10-2019; 12- [REDACTED], cozinheira, admissão 27-12-2019; 13- [REDACTED], pedreiro, admissão 06-01-2020; 14- [REDACTED], servente, admissão 20-11-2019; 15- [REDACTED], operador de máquina, admissão 01-10-2019 e 16- [REDACTED], pedreiro, admissão 01-10-2019; 17- [REDACTED], cozinheira, admissão 01-10-2019, dispensada na primeira semana de novembro de 2019.

Foram resgatados 10 (dez) trabalhadores encontrados laborando no canteiro de obras inspecionado, os quais estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme determina o artigo 2º-C da Lei nº 7.998/1990 e a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 21 (vinte e um) autos de infração em desfavor do empregador.

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. **Falta de registro.**

Descrito item G do relatório.

2. **Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

Por ocasião da inspeção da frente de trabalho situada na Avenida Beira Rio, bairro Viradouro, em Olinda/PE, realizada no dia 30/01/2020, dezessete trabalhadores estavam laborando na atividade de urbanização, em trabalho de calçamento da via pública a céu aberto, sob intempéries, em via pública com trânsito de veículos e sem qualquer sinalização, conforme descrito em auto específico.

Conforme relato dos trabalhadores, o senhor [REDACTED], indicado pelos obreiros como responsável pela turma, quando do início das atividades fez a entrega de um par de botas, camisa, boné, luva e calça de "farda". No entanto, apenas um par de luvas foi fornecido para cada, insuficiente para o trabalho. A bota disponibiliza a alguns deles, era de borracha, pois de acordo com o declarado pelos obreiros não havia bota de segurança para todos. A vestimenta também era insuficiente, pois não havia outro conjunto para a troca diária e respectiva higienização, o que os obrigava a usar roupas próprias.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

De acordo com a norma cogente, é obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; c) para atender situações de emergência.

Conforme as necessidades de cada atividade, devem ser fornecidos aos trabalhadores os seguintes equipamentos de proteção individual: a) proteção da cabeça, olhos e face; b) óculos contra irritação e outras lesões; c) proteção auditiva; d) proteção das vias respiratórias; e) proteção dos membros superiores; f) proteção dos membros inferiores; g) proteção do corpo inteiro nos trabalhos que haja perigo de lesões provocadas por agentes de origem térmica, biológica, mecânica, meteorológica e química. Muito embora expostos a riscos físicos, dentre os quais pela exposição à radiação solar e ruídos provenientes do uso de compactador (sapinho), a riscos químicos decorrentes da manipulação de cimento e areia, a riscos biológicos pela proximidade do canal poluído, e pelo risco de acidentes, inclusive por atropelamentos, nenhuma medida foi adotada para resguardar a integridade física dos obreiros.

Regularmente notificado para apresentação de documentos, o empregador apresentou algumas notas de compras de EPI, porém não logrou êxito em comprovar a sua entrega EPI para esses trabalhadores, o que corrobora com as informações obtidas através de entrevistas com os obreiros e com a verificação realizada no local. Tal conduta se configura como uma grave irregularidade, uma vez que deixa os trabalhadores expostos a riscos de acidente nos locais onde as medidas de ordem geral não oferecem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fotos 5 e 6 – Trabalhadores no local de trabalho (obra de calçamento e pavimentação) com EPIs inadequados para aquela atividade (bota de borracha).

3. Manter alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries e/ou manter alojamento com área de ventilação insuficiente e/ou manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.

Em inspeção em casa disponibilizada como alojamento a dez empregados, que pelas condições que apresentava foi componente da situação de degradância a qual estes empregados foram submetidos, constatamos que as instalações elétricas apresentavam risco de choque elétrico e outros tipos de acidente decorrentes de instalações elétricas inadequadas. Havia desconformidades aparentes nas instalações elétricas da mencionada edificação, tais como fiação baixa fora de eletrodutos ou eletrocaldas, improvisações para ligação de equipamentos eletrônicos, inclusive com fios desencapados para ligação direta de equipamentos, dependurados ou mesmo passando pelo piso, próximos aos colchões, restos de espumas e papelões, utilizados pelos empregados para se deitarem durante o pernoite, lâmpadas penduradas diretamente na fiação, sem bocais ou sistema de fixação que impedisse sua queda e fechamento de curto na fiação.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O sistema elétrico da casa era todo acionado por um disjuntor, o qual mantinha as lâmpadas ligadas, devido a improvisações para acionamento destas, fazendo até mesmo com que empregados dormissem com lâmpadas ligadas para que seus ventiladores funcionassem. As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curtos-circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios. Foi também constatado que este alojamento não possuía ventilação adequada.

No primeiro cômodo, que inicialmente seria direcionado a uma sala com uma pequena cozinha conjugada, dividida por uma mureta, não havia qualquer janela, sendo a única entrada de ar a porta de ingresso ao cômodo, que, mantida fechada, impedia a circulação de ar.

No segundo cômodo, o primeiro quarto a esquerda do corredor, onde pernoitavam três empregados dormindo no chão, havia somente uma janela, porém, esta ficava há um palmo de distância da parede da casa vizinha, não permitindo circulação de ar. Ressalte-se que o ambiente do alojamento se mostrava muito quente, sendo que os empregados que possuíam algum recurso adquiriram ventiladores que eram mantidos próximos aos seus locais de pernoite, sejam eles papelão, espumas ou colchões. Também o ar estava estagnado, mantendo um cheiro forte incômodo, em função de roupas penduradas dentro dos cômodos e outros materiais presentes associado a falta de circulação de ar.

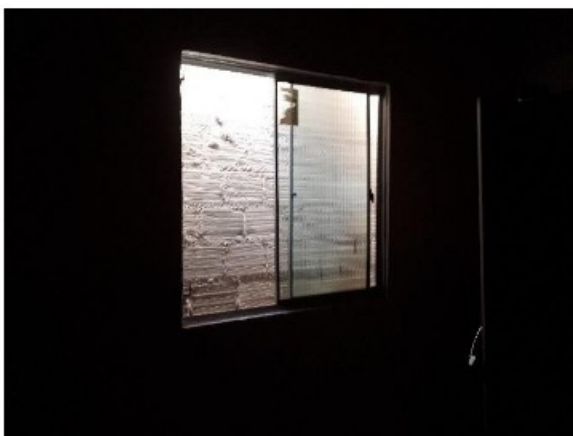
A cobertura da edificação disponibilizada como alojamento era feita de telhas onduladas de fibrocimento, porém havia furos nestas, que possibilitavam a passagem de água na ocorrência de chuvas, o que poderia molhar os pertences dos empregados, que eram mantidos sobre o piso e até mesmo seus colchões, papelões e colchões utilizados para dormirem. O item 18.4.2.10.1 da norma regulamentadora 18 determina que os alojamentos devem possuir instalações elétricas, cobertura que proteja os empregados contra intempéries e áreas de ventilação adequados, o que não foi observado pela empresa.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Fotos 7 e 8 – Improvisação para ligação de ventilador, gambiarras elétricas ao lado de espuma usada como colchão, onde um empregado dormia.



Fotos 9 e 10 – Janela do quarto onde pernoitavam três trabalhadores, que ficava a um palmo de distância da parede da casa da vizinha, não permitindo circulação de ar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

4. **Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.**

O item 18.4.2.4 da Norma Regulamentadora 18 determina que a instalação sanitária deve possuir, além do vaso sanitário e do mictório, um lavatório, para cada grupo de até 20 trabalhadores, o que não foi observado pela empresa, configurando a infração capitulada no auto de infração.

Durante inspeção no canteiro de obra localizado na Avenida Beira Rio, bairro de Varadouro, em Olinda/PE (CEI nº 51.241.51064/71), no qual o empregador executava atividades de calçamento e pavimentação constatamos que esta havia disponibilizado, na frente de trabalho, um gabinete sanitário móvel químico, porém não havia lavatório nas proximidades ou mesmo no interior deste, para que pudesse ser utilizado pelos empregados na higienização das mãos.

5. **Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos vasos sanitários e/ou manter mictório em desacordo com o disposto na NR-18.**

Constatou-se que o empregador havia disponibilizado na frente de trabalho, um gabinete sanitário móvel químico, porém não havia papel higiênico disponível neste. Em inspeção na casa disponibilizada como alojamento a dez empregados, constatou-se que o empregador não vinha disponibilizando papel higiênico, o qual era comprado com os recursos dos próprios empregados.

Ambas as situações configuram o descumprimento da alínea "d" do item 18.4.2.6.1 da Norma Regulamentadora 18, item que capitula este auto de infração. O item 18.4.2.6.1 da Norma Regulamentadora 18, em sua alínea "d" estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de papel higiênico aos empregados, o que não foi observado por esta configurando a infração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fotos 11 e 12 – Gabinete sanitário móvel químico disponível na frente de trabalho, porém não havia papel higiênico, nem lavatório para higienização das mãos.

6. Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos.

Durante inspeção em frente de trabalho onde a empresa realizava atividades de calçamento, encontramos o empregado [REDACTED] operando uma pá carregadeira CAT 416E executando atividades de remoção de entulhos da via provenientes das atividades da obra, o qual informou estar sem o respectivo registro formalizado e também não possuir capacitação específica para operação de máquinas.

Ressalte-se que o empregado estava utilizando uniforme da empresa Ingazeira e consta do auto de infração capitulado no artigo 41 da CLT, por ausência de registro de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregados. A empresa não apresentou qualquer comprovante de capacitação de operador de máquinas para o empregado citado, corroborando as informações prestadas por este.

A falta de treinamento para operação segura de máquinas automotrizes agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões.

7. Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no local para refeições, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente ou permitir o uso de copos coletivos para consumo de água potável no local para refeições.

Na frente de trabalho não havia qualquer bebedouro ou outro dispositivo equivalente, tais como filtro ou dispenser de água. Para saciar a sede os empregados recorriam a vizinhança para encherem suas garrafas ou se serviam da mesma água que utilizavam para misturar massa, conseguida em água de torneira cedida por casas da via onde estavam trabalhando ou em alguma tubulação que tinham acesso da concessionária de água, acoplando nestes dutos mangueira para prover água na obra.

Até mesmo a edificação disponibilizada como alojamento, onde dez empregados pernoitavam, não possuía água disponível há dois dias, fazendo com que estes recorressem a vizinhos para conseguirem água para dessedentação e asseio corporal. Ressalte-se que os empregados realizavam atividades braçais, pesadas e a céu aberto em uma região de clima quente, o que demanda maior reposição hídrica, agravando as implicações do não atendimento desta obrigação legal.

O item 18.4.2.11.4 da Norma Regulamentadora 18 determina a obrigatoriedade do fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente, o que não foi observado pela empresa, configurando a infração capitulada no auto de infração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

8. Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.

Nos ambientes em que os obreiros prejudicados dormiam não havia nenhum tipo de armário, nem sequer armário coletivo, restando constatado que a empresa autuada deixou de dotar o alojamento de armários duplos individuais, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 157, inciso I, da CLT, combinado com o item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995, os quais aduzem respectivamente que "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;", e que "Os alojamentos devem ter armários duplos individuais com as seguintes dimensões mínimas: a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com a altura de 0,40m (quarenta centímetros), a guardar a roupa de trabalho; ou b) 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam rigorosamente o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho."

Ressalte-se que, por não haver armários no alojamento dos trabalhadores prejudicados, os seus objetos pessoais (roupas, toalhas, calçados, objetos e produtos de higiene etc.) encontravam-se dispostos desordenadamente pelo alojamento, colocados diretamente sobre o chão, ou sobre os papelões ou colchonetes ou espumas ou colchão em que dormiam, todos diretamente sobre o chão, ou dentro de suas malas diretamente sobre o chão, ou pendurados em varais ou ganchos improvisados, o que fazia com que o conforto dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregados prejudicados não fosse adequado por ocasião do uso do alojamento, concorrendo para que o gozo do seu descanso dentro do mesmo não ocorresse de forma satisfatória.



Fotos 13 e 14 – Objetos pessoais dos trabalhadores dispostos em varais ou diretamente no chão.

Essa situação fazia com que os objetos pessoais dos obreiros prejudicados ficassem expostos a sujidades e acessíveis a outrem, que poderia furtá-los, e a animais peçonhentos como escorpiões, que poderiam adentrar os seus calçados, roupas e bolsas, comprometendo, respectivamente, a higiene e a segurança patrimonial dos seus objetos e a segurança e saúde dos trabalhadores.

O cometimento dessa irregularidade pela empresa autuada reflete o seu não comprometimento com a manutenção, no mencionado alojamento, de condições satisfatórias de saúde, higiene e conforto para os trabalhadores prejudicados, fazendo com que eles tentassem manter por si só essas condições.

9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos.

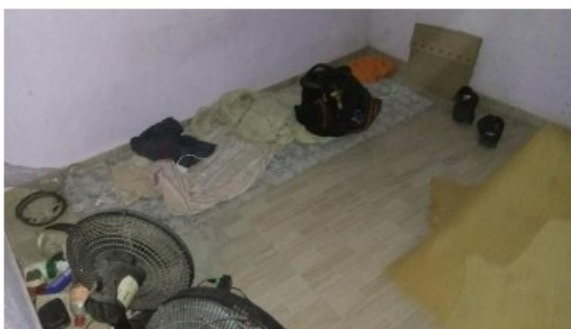
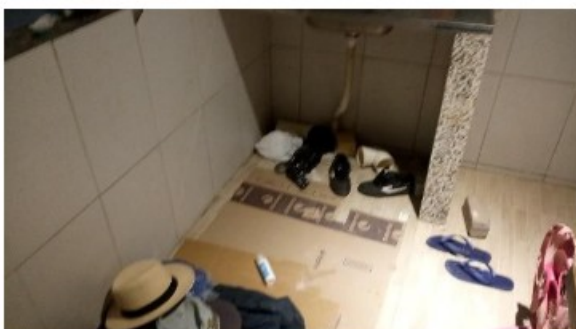
O alojamento consiste em uma casa alugada, situada imediatamente ao lado da casa da cozinheira da empresa [REDACTED], no mesmo terreno. A casa tem 2 (dois) quartos, 1 (um) banheiro, 1 (uma) sala e 1 (uma) cozinha americana.

Na sala dormiam 3 (três) empregados no chão, a saber, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] sendo que o último dormia sobre um papelão e, os outros 2 (dois),



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

sobre colchonetes, um com espessura de cerca de 3 (três) centímetros e, o outro, de 5 (cinco) centímetros. Na cozinha americana dormia o trabalhador [REDACTED] sobre um papelão no chão. No primeiro quarto dormiam 3 (três) empregados também sem camas, colchões, lençóis, fronhas e travesseiros: [REDACTED] dormia sobre um pedaço de papelão, [REDACTED] sobre pedaços de restos de espumas com espessura de cerca de um centímetro, e [REDACTED], sobre um colchonete de espessura inferior a 3 (três) centímetros. No segundo quarto estavam alojados 3 (três) empregados nas mesmas condições: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] dormiam sobre papelões improvisados.



Fotos 15, 16, 17 e 18 – Locais onde os trabalhadores dormiam sobre papelões ou pedaços de espumas colocados diretamente no chão.

À Inspeção do Trabalho foi relatada por um dos trabalhadores a obtenção do papelão junto a um supermercado da cidade. Ademais, uma vizinha do alojamento informou haver doado a caixa de papelão de sua televisão nova para que um dos trabalhadores a utilizasse como cama. Os pedaços de espumas também foram doados por moradora da vizinhança. Os empregados que dormiam sobre colchonetes relataram que esses haviam sido trazidos de suas cidades. Portanto, os empregados alojados foram atingidos pela infração cometida.

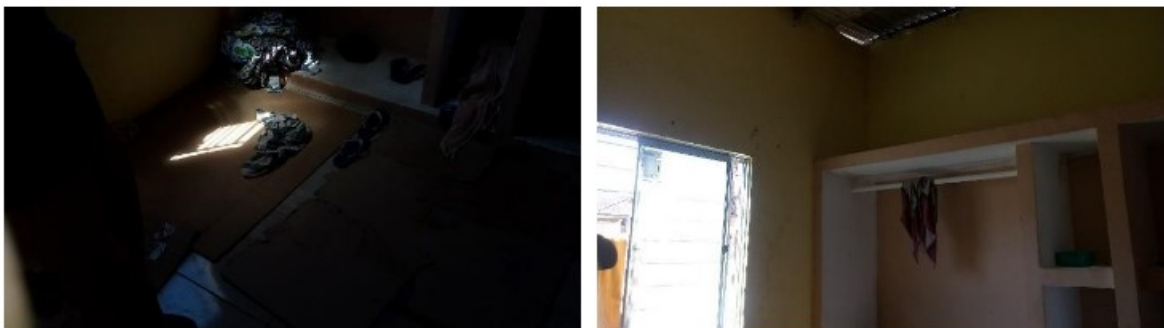


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

10. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à estrutura e conforto nos alojamentos dos canteiros de obra.

O alojamento consiste em uma casa alugada, situada imediatamente ao lado da casa da cozinha da empresa [REDACTED] no mesmo terreno. A casa tem 2 (dois) quartos, 1 (um) banheiro, 1 (uma) sala e 1 (uma) cozinha americana.

Quanto à iluminação, verificou-se que o primeiro quarto, onde se acomodavam os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] ira, estava com a lâmpada queimada e não possuía interruptor de luz, inexistindo iluminação artificial. Ainda, o cômodo contava com uma janela de cerca 1 metro quadrado instalada a uma distância de cerca de 15 cm do muro, permitindo iluminação natural insuficiente, de modo que o cômodo estava sempre escuro.



Fotos 19 e 20 – Um dos quartos com iluminação insuficiente.

No que tange ao dimensionamento do alojamento, estava em completo desacordo com a normativa vigente. A sala onde dormiam 3 (três) empregados sobre papelões e colchonetes no chão, a saber, [REDACTED], [REDACTED] e a cozinha americana, onde dormia o trabalhador [REDACTED]s sobre um papelão no chão, contavam com área inferior a 3,00 (três) metros quadrados por módulo cama/armário, incluindo a área de circulação. Não havia armários, de modo que os pertences pessoais eram pendurados em varais improvisados nas paredes e dispostos no chão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No primeiro quarto dormiam 3 (três) empregados também sem camas, colchões, lençóis, fronhas e travesseiros: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] cujos papelões, espumas e colchonetes utilizados como camas ocupavam quase todo o cômodo e distanciavam-se em cerca de 30 (trinta) centímetros uns dos outros. Não havia armários.

No segundo quarto estavam alojados 3 (três) empregados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], cujas camas feitas de papelão também ocupavam quase todo o cômodo, distanciando-se em cerca de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros umas das outras. Não havia área de circulação, de modo que para se chegar à cama próxima à janela, era necessário passar por cima de uma das camas de papelão.

11. Manter canteiro de obras sem local de refeições.

Os trabalhadores alojados e não alojados faziam três refeições diárias (café da manhã, almoço e jantar). As refeições eram preparadas pelas cozinheiras da empresa, primeiramente [REDACTED], e, depois, [REDACTED] em suas próprias casas, durante o período de 1º de outubro a 30 de janeiro de 2020. A casa de [REDACTED] ficava localizada na rua perpendicular à do alojamento e no mesmo quarteirão. Já a casa de [REDACTED] era imediatamente vizinha ao alojamento, no mesmo terreno. O alojamento e as casas das cozinheiras situavam-se a cerca de 300 (trezentos) metros do canteiro de obras.

Na inspeção "in loco" no canteiro de obras e no alojamento, verificou-se a inexistência de local para refeição em ambos os locais. Também não foram fornecidos pratos e talheres. As refeições eram feitas em vasilhas providenciadas pelos próprios trabalhadores e cada um levava sua vasilha plástica às cozinheiras para que a comida fosse servida. Em entrevistas com os trabalhadores, esses foram unânimes em relatar que realizavam as três refeições nas calçadas das ruas em frente às casas das cozinheiras e/ ou no chão do alojamento. As cozinheiras, bem como moradores das adjacências, confirmaram que viam diversos empregados almoçando diariamente em sombras nas calçadas das ruas, sem condições mínimas de conforto e higiene para a tomada de refeições.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No alojamento não havia mesas nem cadeiras. Era sentados no chão, escorados nas paredes e com as vasilhas apoiadas nas mãos, que os trabalhadores que optavam por não comer nas ruas faziam suas refeições. Tampouco havia depósito para lixo, o que comprometia ainda mais seriamente as condições de higiene para consumo da comida.

12. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à sinalização de segurança nos canteiros de obras.

Constatou-se que a obra de pavimentação da Avenida Beira Rio em Olinda-PE não possuía qualquer tipo de sinalização. Embora os trabalhadores executassem suas atividades no meio da avenida não havia qualquer sinalização que orientasse os veículos que transitavam no local, os pedestres, ou os próprios trabalhadores sobre os riscos aos quais estavam expostos.

No momento da fiscalização, além do trânsito local, uma máquina de grande porte, tipo escavadeira e carregadeira, transitava na avenida. A poucos metros de distância um caminhão betoneira preparava-se para descarregar concreto. Nesse mesmo ambiente os trabalhadores dividiam espaço com os pedestres e transitavam com carrinhos de mão, cavavam buracos, efetuavam medições e desenvolviam suas atividades. A obra realizada às margens de um canal poluído, na verdade um esgoto a céu aberto, não possuía qualquer tipo de sinalização de segurança que objetivasse evitar quedas e acidentes. A única separação entre a avenida e o canal era uma pequena sarjeta, de forma que bastava um pequeno tropeço para que o trabalhador caísse no esgoto.

As Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho estabelecem, entre outras determinações, que: (NR18 – 18.27.2) "o canteiro de obras deve ser sinalizado com o objetivo de manter comunicação através de avisos, cartazes ou similares; advertir contra perigo de contato ou acionamento acidental com partes móveis das máquinas e equipamentos; advertir quanto a risco de queda; alertar quanto à obrigatoriedade do uso de EPI, específico para a atividade executada, com a devida sinalização e advertência próximas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ao posto de trabalho; identificar acessos, circulação de veículos e equipamentos na obra". Estabelecem ainda que: (NR18 – 18.27.3) "É obrigatório o uso de colete ou tiras refletivas na região do tórax e costas quando o trabalhador estiver a serviço em vias públicas, sinalizando acessos ao canteiro de obras e frentes de serviços ou em movimentação e transporte vertical de materiais".

E, finalmente, (NR18 – 18.27.4) "A sinalização de segurança em vias públicas deve ser dirigida para alertar os motoristas, pedestres e em conformidade com as determinações do órgão competente". No momento da fiscalização constatou-se que nenhuma das medidas de segurança acima mencionadas havia sido adotada pelo empregador. A ausência da sinalização adequada expunha os trabalhadores a diversos tipos de acidentes como atropelamento, quedas, esmagamento pelas partes móveis das máquinas, etc...

13. Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.

Verificou-se que dez trabalhadores que laboravam na obra de pavimentação da Avenida Beira Rio em Olinda-PE permaneciam alojados em uma pequena casa nas imediações do canteiro de obras.

Neste local dormiam no chão, em finíssimos colchonetes de espuma sem forração ou sobre folhas de papelão. Constatou-se que o local apresentava bastante sujeira, o piso que aparentava não sofrer limpeza há dias encontrava-se bastante sujo, com terra, poeira e detritos. Os colchonetes e papelões onde os trabalhadores dormiam - pois não havia camas - não tinham forração e soltavam detritos e pedaços pelo ambiente. Objetos pessoais, garrafas PET, latas de alumínio, roupas e ventiladores encontravam-se espalhados pelo chão, configurando total caos e desordem. Varais improvisados serviam para pendurar as roupas dos trabalhadores.

Os dez trabalhadores revezavam o uso do banheiro que, no dia da fiscalização, encontrava-se sem água; questionados, os trabalhadores informaram que o fato ocorria pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

menos uma vez por semana, e que, nesses dias, pediam água para os vizinhos e tomavam banho com baldes. Não havia, no momento da inspeção, qualquer água de consumo, obrigando os trabalhadores a recorrer aos vizinhos para obter água para beber. Não havia sequer recipientes adequados fornecidos pelo empregador para armazenar a água, de forma que recorriam a garrafas PET.



Fotos 21 e 22 – Único banheiro no alojamento sem água e quarto com papelões no chão onde os trabalhadores dormiam.

A norma regulamentadora número dezoito (NR18) determina que: 18.4.2.10.9 - O alojamento deve ser mantido em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. A infração à determinação apontada expunha os trabalhadores à falta de higiene e conforto, o que colocava em risco sua saúde e segurança. Doenças infectocontagiosas poderiam ser adquiridas neste ambiente e a falta de conforto prejudicava o descanso dos trabalhadores, expondo-os a acidentes no canteiro de obras.

14. Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.

Verificou-se que dez trabalhadores que laboravam na obra de pavimentação da Avenida Beira Rio em Olinda-PE não receberam vestimenta, conforme determina a normatização referente a saúde e segurança do trabalho.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No canteiro de obras, nem todos os trabalhadores usavam botas em condições adequadas, luvas, uniformes e chapéus para proteção contra a insolação. Os trabalhadores encontrados laboravam como pedreiros ou ajudantes; a natureza do trabalho exige o uso de botas, luvas, chapéus e roupas adequadas à atividade. No entanto, a situação encontrada demonstrava que alguns trabalhadores usavam botas, mas não luvas; outros usavam botas em mau estado de conservação; outros ainda não usavam uniformes fornecidos pela empresa. Ao entrevistar os trabalhadores foi informado que o empregador fornecia vestimenta usada e em mau estado de conservação. Os trabalhadores informaram à fiscalização que recebiam uniformes usados de trabalhadores que já haviam abandonado a obra.



Fotos 23 e 24 – Trabalhadores na frente de trabalho com boné improvisado e outro sem uniforme.

O trabalho de pavimentação verificado ocorria à céu aberto, sob condições de sujidade, onde os trabalhadores laboravam às margens de um esgoto, manuseando terra, cimento, areia, etc. O uso de vestimenta adequada não apenas preserva a vestimenta pessoal,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

mas também os protege contra arranhões, escoriações e pequenos ferimentos, além de preservarem a saúde e higiene do trabalhador. O fato de trabalharem em ambiente sujos não deve ser usado como subterfúgio para receberem uniformes sujos, usados e em mau estado.

A Norma Regulamentadora 18 (NR18) determina que: 18.37.3 "É obrigatório o fornecimento gratuito pelo empregador de vestimenta de trabalho e sua reposição, quando danificada". A convenção coletiva da categoria, em sua cláusula 57, determina que: "1 - As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, após quinze dias contar da admissão, e a cada oito meses, dois uniformes de trabalho, compostos de uma camisa de brim e uma bermuda ou calça comprida... 4 – Nas hipóteses de imprestabilidade do uniforme, em razão dos serviços, em prazo inferior ao previsto no item 1 desta cláusula, as empresas substituirão o mesmo, antecipadamente, mediante a devolução do anterior".

15. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Houve, em 30 de janeiro de 2020, entrega de notificação para apresentação de documentos na data de 03 de fevereiro de 2020 na sede do Ministério Público do Trabalho em Recife/PE (Rua Conselheiro Portela, 531).

Os representantes da empresa compareceram e entregaram documento intitulado "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - junho 2019/junho 2020", porém relativo a estabelecimento diverso daquele sob fiscalização. O PPRA apresentado, na etapa de Antecipação e Reconhecimento dos riscos, no item 7.1.1, claramente informa: "7.1.1 Caracterização do Ambiente de Trabalho. Para efeito deste PPRA consideram-se como ambiente de trabalho na instalação localizada na Av. Caxangá, n. 205 sl 408 – Empresarial Madalena – Recife/PE., em suas instalações". Portanto, em que pese a má redação do item, verificamos que se trata de PPRA acerca de estabelecimento da construtora em outro município do estado de Pernambuco.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A obra, ora fiscalizada, encontra-se em curso no município de Olinda/PE, situada à Av. Beira Rio, bairro Varadouro. Inquiridos, os representantes da empresa alegaram: desconhecer o citado endereço; desconhecer a existência de PPRA para a obra ora fiscalizada. Assim, a empresa foi renotificada para apresentação do PPRA do estabelecimento. Em 06 de fevereiro de 2020, no entanto, os representantes legais da empresa apresentaram o mesmo PPRA, desta feita retificado no seu item 7.1.1, alegando-se erro de digitação na versão anterior.

Assim, considerando que a falta de elaboração do PPRA gerou danos insanáveis aos trabalhadores encontrados, visto que teve início e solução de continuidade em tempo pretérito, e a retificação da conduta dá-se tão somente para o futuro, sem o condão de elidir as infrações já exauridas; e considerando também que a regularização de situação irregular constatada durante fiscalização não descaracteriza a infração, tampouco acarreta a improcedência do auto, já que a lavratura deste serve, sobretudo, para desestimular comportamentos antijurídicos e incentivar ações conforme o Direito, visando a evitar sua violação; concluímos por sua lavratura.

O item 9.1.1 da Norma Regulamentadora 9, que capitula este auto de infração, estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, o que não foi observado pela empresa.

16. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O GEFM constatou que a maior parte dos trabalhadores foi recrutada na cidade de Vitória de Santo Antão-PE e permaneciam alojados em uma casa disponibilizada pelo empregador, perto da obra; os trabalhadores retornavam para suas residências na sexta-feira, após o primeiro turno do expediente.

De acordo com os trabalhadores da obra, toda sexta-feira voltavam para sua cidade (Vitória de Santo Antão) e segunda retornavam para obra; e gastavam em média R\$20,00 (ida e volta); esse dinheiro era adiantado pelo encarregado, [REDACTED], mas depois era descontado das diárias; que descontava na quinzena R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente essas passagens; que os trabalhadores na função de ajudante, na quinzena deveriam receber R\$ 600,00 (seiscentos reais) livre, mas com o desconto das passagens de R\$50,00 (cinquenta reais), recebiam R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

O encarregado [REDACTED] mora em Vitória de Santo Antão-PE, onde, conforme declarou perante a fiscalização, é bastante conhecido; por isso, os trabalhadores o procuram para conseguir emprego. De acordo com os trabalhadores, eles foram contratados para ficarem alojados perto da obra, tendo em vista que a cidade onde residiam ficava distante. Assim, por liberalidade, o empregador dispensava os empregados na sexta-feira ao meio-dia para poderem tomar banho e regressarem para suas cidades. Os empregados afirmaram que não tinham condições de pagar as passagens e, por isso, eram pagas pelo encarregado.

Assim, nestes termos, não poderia haver o desconto dessas passagens nas diárias dos trabalhadores. Percebe-se, assim, que a infração causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas de transporte de suas residências ao local de trabalho para poderem exercer suas atividades laborais. Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

17. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

O encarregado do empregador na obra [REDACTED] fazia o pagamento aos trabalhadores com base na diária de quinze em quinze dias. Assim, os trabalhadores só recebiam os dias trabalhados na quinzena. Por exemplo, um servente recebia R\$60,00 (sessenta reais) a diária e na quinzena receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente 10 dias trabalhados. No entanto, todo esse procedimento era informal, sem qualquer recibo de pagamento.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores que laboravam sem anotação na CTPS e registro do contrato de trabalho, visto que o empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos entregue em 30/01/2020, para apresentação de documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal no dia 03/02/2020 às 14:00 na Procuradoria do Trabalho em Recife-PE, entre eles, os recibos de pagamento de salários do período de 10-2019 a 01-2020. Na ocasião, o empregador não apresentou os recibos solicitados pela fiscalização do trabalho, porque não foram formalizados na época apropriada.

A ausência da formalização do pagamento por meio de recibo no qual haja a discriminação das verbas trabalhistas impede que os trabalhadores saibam qual foi o cálculo para que fosse obtido esse valor pago pelo empregador. No caso em tela, por exemplo, o empregador não pagava o descanso semanal remunerado (objeto de autuação específica), e tal conduta irregular poderia ter sido mais facilmente identificada pelos obreiros caso existisse um recibo de pagamento com a discriminação das verbas pagas.

Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista.

Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

18. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

Os empregados foram admitidos sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado no auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal.

Em síntese, o autuado contratou estes trabalhadores para as atividades de pavimentação e calçamento em via pública no Bairro do Varadouro, em Olinda-PE na mais completa informalidade, com promessa de pagamento de diárias trabalhadas de segunda a sexta-feira, não remunerando o DSR-Descanso semanal remunerado.

O pagamento pactuado consistia em "diárias" que variavam entre R\$ 60,00 (sessenta reais) para os ajudantes e R\$80,00 (oitenta reais) para os pedreiros e que eram pagas somente pelos dias efetivamente trabalhados. O trabalho de todos ocorria de segunda a quinta-feira, no horário aproximado de 7:00 às 11:00, e das 13:00 às 17:00 horas, e nas sextas-feiras até o meio-dia, porque eram dispensados para regressarem para suas residências.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Os acertos eram realizados em espécie pelo empregador (diretamente ou por intermédio do trabalhador [REDACTED] que também agia como "encarregado"), sem fornecimento de recibos. Este pagamento não contemplava nenhum dos complementos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, uma evidente infração ao art. 7º da Lei nº 605/49.

Segundo a alínea "a" de referido artigo (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal corresponderá, "para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". O próprio artigo 7.º, parágrafo 2º afirma: "Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente." Ou seja, apesar dos trabalhadores receberem na quinzena, não recebiam o DSR- Descanso semanal remunerado pelo motivo que a diária prometida aos serventes foi de R\$60,00 (sessenta reais) e esse valor seria descontado caso houvesse falta de um dia de serviço.

Para ser considerado quinzenalista tais empregados quando faltassem um dia do serviço só poderia haver o desconto de R\$40,00 (quarenta reais), ou seja R\$600,00 (seiscentos reais) recebido na quinzena dividido por quinze dias.

Na oportunidade dada para a apresentação dos documentos notificados, por meio da Notificação para Apresentação de Documento – NAD sem número, no dia 03/02/2020, na sede do Ministério Público do Trabalho em Recife-PE, o empregador não comprovou, de fato, o citado pagamento da verba em análise. Ressalte-se que o pagamento do repouso semanal dos dez trabalhadores que foram resgatados na fiscalização por se encontrarem em situação degradante somente foi efetuado no curso da ação fiscal, quando do pagamento das verbas rescisórias, incluídas nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho perante o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

19. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Em entrevista, os trabalhadores encontrados no local de trabalho realizando tarefas afeitas a atividade de construção civil confirmaram que nunca receberam o décimo terceiro salário, informação essa que foi corroborada pelo encarregado da obra designado pela construtora, [REDACTED]

Também o empregador mesmo formalmente notificado em 30/01/2020, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentação dos documentos dia 03/02/2020 às 14h00min, não comprovou o pagamento do décimo terceiro salário de 2019 dos empregados citados. Ressalte-se que o pagamento do décimo terceiro salário dos dez trabalhadores que foram resgatados na fiscalização pela situação degradante que se encontravam somente foi efetuado no curso da ação fiscal, quando do pagamento das verbas rescisórias, incluídas nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho perante o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM.

20. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

A finalidade do exame médico admissional é verificar se o trabalhador está, ou não, em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando tal exame não é realizado logo na admissão, corre-se o risco de expor os trabalhadores a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde.

Verificou-se que o empregador não submeteu os trabalhadores, que laboravam em completa informalidade, a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades, deixando de obedecer ao comando disposto na legislação vigente.

Ressalte-se que o atestado relativo ao exame médico admissional indica a aptidão ou inaptidão física e mental do trabalhador para o trabalho a ser por ele desenvolvido, sendo este documento, via de regra, emitido por um médico do trabalho, o qual correlaciona as



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários e solicitados pelo médico do trabalho.

Consigne-se também que, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para os obreiros que desenvolvem serviços expostos a riscos de acidentes e doenças do trabalho, como no caso dos empregados prejudicados, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

21. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

O GEFM constatou que os trabalhadores foram recrutados na cidade de Vitória de Santo Antão-PE e permaneciam alojados em uma casa disponibilizada pelo empregador (através de seu preposto, o "empreiteiro" [REDACTED]), perto da obra; os trabalhadores retornavam para suas residências na sexta-feira, após o primeiro turno do expediente, e às segundas-feiras retornavam para obra. [REDACTED] trabalhador identificado pelos demais obreiros como encarregado, mora em Vitória de Santo Antão-PE, onde, conforme declarou perante a fiscalização, é bastante conhecido; por isso, os trabalhadores o procuram para conseguir emprego.

De acordo com os trabalhadores, eles foram contratados para ficarem alojados perto da obra, tendo em vista que a cidade onde residiam ficava distante. Assim, por liberalidade, o empregador dispensava os empregados na sexta-feira ao meio-dia para poderem tomar banho e regressarem para suas cidades. Os empregados afirmaram que não tinham condições de pagar as passagens e, por isso, estas eram pagas por [REDACTED] e, posteriormente, descontadas ilicitamente de suas remunerações, o que lhes causou prejuízo de ordem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

econômica e financeira e, ainda, violou o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT.

Os empregados foram admitidos sem qualquer registro em livro/ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado no auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Em síntese, o autuado contratou estes trabalhadores para as atividades de pavimentação e calçamento em via pública no Bairro do Varadouro, em Olinda-PE na mais completa informalidade, com promessa de pagamento de diárias trabalhadas de segunda a sexta-feira, não remunerando o DSR-Descanso semanal remunerado.

O pagamento pactuado consistia em "diárias" que variavam entre R\$ 60,00 (sessenta reais) para os ajudantes e R\$ 80,00 (oitenta reais) para os pedreiros, que eram pagas somente pelos dias efetivamente trabalhados, de acordo com a função exercida na obra; alguns dos obreiros, todavia, tinham sua remuneração calculada por semana (como a cozinheira, [REDACTED] que não foi resgatada pois permanecia em sua própria residência), ou por mês – caso do servente, [REDACTED]

O trabalho de todos ocorria de segunda a quinta-feira, no horário aproximado de 7:00 às 11:00, e das 13:00 às 17:00 horas, e nas sextas-feiras até o meio-dia, porque eram dispensados para regressarem para suas residências. Os acertos eram realizados em espécie pelo empregador (diretamente ou por intermédio de [REDACTED] que também agia como "encarregado"), sem fornecimento de recibos. Este pagamento não contemplava nenhum dos complementos legais, inclusive o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, uma evidente infração ao art. 7º da Lei nº 605/49.

Os trabalhadores utilizavam como local de alojamento uma casa alugada, situada imediatamente ao lado da casa da cozinheira da empresa, [REDACTED] no mesmo terreno. A casa tem 2 (dois) quartos, 1 (um) banheiro, 1 (uma) sala e 1 (uma) cozinha americana. Na sala dormiam 3 (três) empregados no chão, a saber, [REDACTED], sendo que o último dormia sobre um papelão e, os outros 2 (dois), sobre colchonetes, um com espessura de cerca de 3 (dois) centímetros e,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

o outro, de 5 (cinco) centímetros. Na cozinha americana dormia o trabalhador [REDACTED] sobre um papelão no chão. No primeiro quarto dormiam 3 (três) empregados também sem camas, colchões, lençóis, fronhas e travesseiros: [REDACTED] dormia sobre um pedaço de papelão, [REDACTED], sobre pedaços de restos de espumas com espessura de cerca de um centímetro, e [REDACTED] sobre um colchonete de espessura inferior a 3 (três) centímetros. No segundo quarto estavam alojados 3 (três) empregados nas mesmas condições; [REDACTED] dormiam sobre papelões improvisados.

À Inspeção do Trabalho foi relatada por um dos trabalhadores a obtenção do papelão junto a um supermercado da cidade. Ademais, uma vizinha do alojamento informou haver doado a caixa de papelão de sua televisão nova para que um dos trabalhadores a utilizasse como cama. Os pedaços de espumas também foram doados por moradora da vizinhança. Os empregados que dormiam sobre colchonetes relataram que esses haviam sido trazidos de suas cidades. Quanto à iluminação, verificou-se que o primeiro quarto, onde se acomodavam os trabalhadores [REDACTED], estava com a lâmpada queimada e não possuía interruptor de luz, inexistindo iluminação artificial. Ainda, o cômodo contava com uma janela de cerca 1 metro quadrado instalada a uma distância de cerca de 15 cm do muro, permitindo iluminação natural insuficiente, de modo que o cômodo estava sempre escuro. Foi também constatado que este alojamento não possuía ventilação adequada. No primeiro cômodo, que inicialmente seria direcionado a uma sala com uma pequena cozinha conjugada, dividida por uma mureta, não havia qualquer janela, sendo a única entrada de ar a porta de ingresso ao cômodo, que, mantida fechada, impedia a circulação de ar. No segundo cômodo, o primeiro quarto a esquerda do corredor, onde pernoitavam três empregados dormindo no chão, havia somente uma janela, porém, esta ficava há um palmo de distância da parede da casa vizinha, não permitindo circulação de ar.

Ressalte-se que o ambiente do alojamento se mostrava muito quente, sendo que os empregados que possuíam algum recurso adquiriram ventiladores que eram mantidos próximos aos seus locais de pernoite, sejam eles papelão, espumas ou colchões. Também o



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ar estava estagnado, mantendo um cheiro forte incômodo, em função de roupas penduradas dentro dos cômodos e outros materiais presentes associado a falta de circulação de ar.

A cobertura da edificação disponibilizada como alojamento era feita de telhas onduladas de fibrocimento, porém havia furos nestas, que possibilitavam a passagem de água na ocorrência de chuvas, o que poderia molhar os pertences dos empregados, que eram mantidos sobre o piso e até mesmo seus colchões, papelões e colchões utilizados para dormirem.

No que tange ao dimensionamento do alojamento, estava em completo desacordo com a normativa vigente. A sala onde dormiam 3 (três) empregados sobre papelões e colchonetes no chão, a saber, [REDACTED] e a cozinha americana, onde dormia o trabalhador [REDACTED] sobre um papelão no chão, contavam com área inferior a 3,00 (três metros) quadrados por módulo cama/armário, incluindo a área de circulação.

Não havia armários, de modo que os pertences pessoais eram pendurados em varais improvisados nas paredes e dispostos no chão. No primeiro quarto dormiam 3 (três) empregados também sem camas, colchões, lençóis, fronhas e travesseiros: [REDACTED], [REDACTED], cujos papelões, espumas e colchonetes utilizados como camas ocupavam quase todo o cômodo e distanciavam-se em cerca de 30 (trinta) centímetros uns dos outros. Não havia armários. No segundo quarto estavam alojados 3 (três) empregados [REDACTED], cujas camas feitas de papelão também ocupavam quase todo o cômodo, distanciando-se em cerca de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros umas das outras. Não havia área de circulação, de modo que para se chegar à cama próxima à janela, era necessário passar por cima de uma das camas de papelão.

Os trabalhadores alojados e não alojados faziam três refeições diárias (café da manhã, almoço e jantar). As refeições eram preparadas pelas cozinheiras da empresa, primeiramente [REDACTED] e, depois, [REDACTED] em suas próprias casas, durante o período de 1º de Outubro a 30 de Janeiro de 2020. A casa de [REDACTED] ficava localizada na rua perpendicular à do alojamento e no mesmo quarteirão. Já a casa de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

era imediatamente vizinha ao alojamento, no mesmo terreno. O alojamento e as casas das cozinheiras situavam-se a cerca de 300 (trezentos) metros do canteiro de obras.

Na inspeção "in loco" no canteiro de obras e no alojamento, verificou-se a inexistência de local para refeição em ambos os locais. Também não foram fornecidos pratos e talheres. As refeições eram feitas em vasilhas providenciadas pelos próprios trabalhadores e cada um levava sua vasilha plástica às cozinheiras para que a comida fosse servida. Em entrevistas com os trabalhadores, esses foram unânimes em relatar que realizava]m as três refeições nas calçadas das ruas em frente às casas das cozinheiras e/ ou no chão do alojamento. As cozinheiras, bem como moradores das adjacências, confirmaram que viam diversos empregados almoçando diariamente em sombras nas calçadas das ruas, sem condições mínimas de conforto e higiene para a tomada de refeições.

No alojamento não havia mesas nem cadeiras. Era sentados no chão, escorados nas paredes e com as vasilhas apoiadas nas mãos, que os trabalhadores que optavam por não comer nas ruas faziam suas refeições. Tampouco havia depósito para lixo, o que comprometia ainda mais seriamente as condições de higiene para consumo da comida.

O empregador não havia adotado medidas elementares de segurança e saúde no trabalho, apesar dos graves riscos aos quais estavam expostos os trabalhadores, que não foram submetidos a exames médicos admissionais, não receberam equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas às atividades desempenhadas e, ainda, foram submetidos às demais irregularidades, objeto de lavratura dos Autos de Infração específicos, no curso desta ação fiscal, dentre as quais destaca-se a ausência de água potável no alojamento e na própria obra e, ainda, a falta de fornecimento de papéis higiênicos em ambos os locais. Tendo utilizado a contratação de "empreiteiro" como mera estratégia de gestão de sua mão de obra, através da transferência a este dos riscos e custos decorrentes da execução das atividades realizadas, como se descreveu no Auto de Infração lavrado em razão da falta de registro dos trabalhadores, o empregador expôs os obreiros às condições degradantes de trabalho e de vivência que foram constatadas pelo GEFM.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Em razão de sua conduta, o empregador permitiu que as condições e circunstâncias pertinentes à relação de trabalho ficassem a cargo dos próprios trabalhadores. Tal prática resultou, dentre as irregularidades constatadas no curso desta fiscalização: 1) na completa informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores citados neste Auto; 2) nas irregularidades quanto aos seus pagamentos salariais; 3) na ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho; 4) na sonegação dos tributos e do FGTS devidos; 5) na ausência de medidas de identificação, mitigação e controle dos riscos à saúde dos trabalhadores no exercício de suas atividades; 6) sobretudo, a estratégia de gestão da mão de obra adotada pelo empregador culminou na infração descrita no Auto, isto é, a submissão dos 10 (dez) trabalhadores abaixo indicados a condições degradantes e, portanto, análogas às de escravos.

A submissão de trabalhador a condição degradante, vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, consiste – nos termos da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, artigo 7º, inciso III – em "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho". Tal característica – a coisificação do ser humano, ou seja, seu tratamento como mero insumo produtivo – ficou evidenciada nesta ação, uma vez que o empregador buscou desvincular-se por completo, com suas condutas, das responsabilidades decorrentes do labor humano que lhe beneficiava, transferindo a terceiros os riscos e os custos de atividades essenciais ao seu empreendimento econômico, o que fez com que trabalhadores sob sua dependência fossem deixados à própria sorte, nas péssimas condições constatadas pelo GEFM e descritas neste e demais Autos de Infração lavrados, ensejando o seu resgate.

No caso de que trata este Auto de Infração, se encontravam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo Único da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, quanto à sujeição de trabalhadores a condições degradantes: - 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; - 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; - 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade; - 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; - 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; - 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; - 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; - 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; - 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

Os 10 (dez) trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo no curso desta ação fiscal, de que trata o Auto de Infração, são:

Foram resgatados 10 (dez) trabalhadores encontrados laborando no canteiro de obras inspecionado, os quais estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme determina o artigo 2º-C da Lei nº 7.998/1990 e a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018.

Assim, fica ciente o empregador que, diante da decisão administrativa final de procedência do Auto de Infração ou do conjunto de Autos de Infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, notadamente aquele previsto pela Portaria Interministerial Nº 4, de 11 de maio de 2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, ou pelo que vier a sucedê-lo.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após diligência no local de trabalho, no dia 30/01/2020 a equipe se deslocou para a Procuradoria Regional do Trabalho da 6.ª Região em Recife-PE, onde às 11h57min, foi realizada uma reunião com a presença da Procuradora do Trabalho, [REDAZIDO], do Auditor Fiscal do Trabalho [REDAZIDO] (coordenador da operação), do Procurador da República [REDAZIDO] do Defensor Público da União [REDAZIDO] [REDAZIDO] perante os representantes do empregador (Construtora Ingazeira Ltda.) [REDAZIDO] e [REDAZIDO], acompanhados do advogado do empreendimento [REDAZIDO] conforme **ATA DE AUDIÊNCIA (ANEXO II)**.

Iniciada a audiência, informou o coordenador da operação do grupo móvel, em conjunto com os Procuradores e Defensor presentes, a situação degradante flagrada na manhã de 30-01-2020 pela fiscalização, em que os trabalhadores restaram resgatados por configurar condições análogas a de escravo, crime previsto no art. 149 do Código Penal, sendo repassados aos representantes do Inquirido as consequências dessa constatação, sendo a mais emergencial o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados. Após debates, restou marcada audiência para o dia 03 de fevereiro, às 14 horas, para apresentação dos documentos constantes no **TERMO DE NOTIFICAÇÃO** da Auditoria Fiscal do Trabalho (**ANEXO III**) e 05 de fevereiro as 9 horas para pagamento das rescisões dos trabalhadores, na Procuradoria do Trabalho, intimados todos os presentes.

Após a explanação sobre a legislação trabalhista de nosso país, o representante do empregador, reconheceu como empregados os trabalhadores que laboravam em obra de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

calçamento e pavimentação realizada no Bairro de Viradouro, em Olinda-PE e alojamento em que permaneciam trabalhadores, localizado nas proximidades da obra e ficou registrado o compromisso do empregador em regularizar a situação de todos trabalhadores, bem como de realizar a rescisão contratual daqueles encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário). Dessa forma, o empregador comprometeu-se a tomar todas as providências necessárias para adequar a situação dos trabalhadores.

Assim, o empregador foi notificado por meio da **Notificação para Afastamento de Trabalhador (ANEXO IV)**, para que tomasse, às suas expensas, as seguintes providências, de acordo com o art. 17 da IN nº 139 SIT/MTb de 22/01/2018:

- I – Determinar a interrupção imediata das atividades laborais dos trabalhadores nominados em anexo que se encontravam nos locais supramencionados;
- II – Apresentar os trabalhadores ao GEFM, no dia 05/02/2020 às 09h00 no Ministério Público do Trabalho em Recife-PE;
- III – Promover a imediata regularização dos contratos de trabalho, com a correta anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores;
- IV – Realizar o pagamento de todas as verbas de natureza trabalhista não quitadas com os trabalhadores até o presente momento, inclusive salários, horas extras, descansos trabalhados dentre outras, e promover a imediata rescisão dos contratos de trabalho, por ocorrência de justa causa por culpa do empregador com o pagamento das devidas verbas rescisórias;
- V – Garantir alimentação e alojamento dos trabalhadores até a quitação das verbas salariais e rescisórias, em imóveis apropriados ou estabelecimento da rede hoteleira, e garantir o retorno daqueles que assim o desejarem, bem como de seus familiares, ao seu local de origem, a expensas do empregador.
- VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nesse mesmo dia e local foram tomados os **depoimentos** do representante do empregador [REDACTED] (**ANEXO V**), do encarregado da turma de trabalhadores, [REDACTED] (**ANEXO VI**) e de **doze trabalhadores** da Construtora Ingazeira que se encontravam na obra no momento da fiscalização e foram trazidos para a Procuradoria para a tomada de declarações (**ANEXO VII**).

No dia 03 de fevereiro de 2020 o representante do empregador [REDACTED] compareceu na sede do Ministério Público do Trabalho em Recife e foi novamente notificado por meio do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO (ANEXO VIII)** para no dia 05/02/2020 as 09h00 no mesmo local apresentar os documentos assinalados e efetuar o pagamento rescisório e promover a regularização trabalhista dos empregados identificados na **planilha anexa (ANEXO IX)**, resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, instrumentalizados em Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho.

Para encaminhamento dos trabalhadores aos órgãos assistências foi emitido o **Ofício 3149-6/GEFM/DETRAE/-1 de 04/02/2020 (ANEXO X)** e enviado via e-mail à [REDACTED] [REDACTED] Secretaria da SMAS- Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Vitória de Santo Antão- PE, localidade de residência dos trabalhadores resgatados. A Secretaria Municipal de Assistência Social respondeu por meio do **Ofício 81/020 (ANEXO XI)** informando que não seria possível enviar um representante no dia 05-02-2020 para cadastrar os trabalhadores, mas se comprometeu a prover os devidos atendimentos, requerendo a identificação dos trabalhadores. Assim, o GEFM enviou por e-mail uma relação de nome e endereço dos trabalhadores resgatados, ficando a secretaria responsável de contatá-los para cadastro e possível inclusão em benefícios sociais do governo.

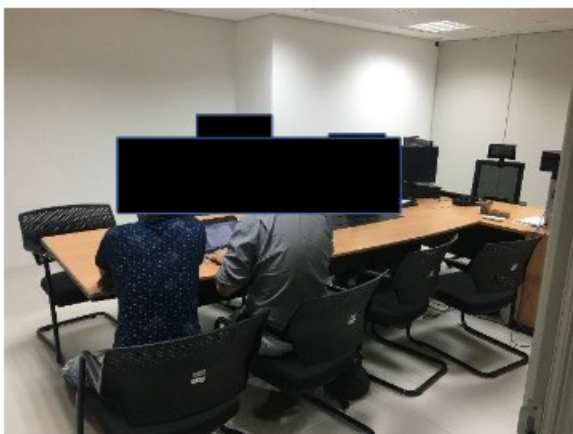
No dia 05 de fevereiro de 2020, na sede da Procuradoria do Trabalho, o empregador apresentou e regularizou a situação de trabalho da maioria dos empregados encontrados em situação de trabalho informal, anotando nas CTPS os dados do contrato de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No mesmo dia e local, o empregador apresentou os **Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (ANEXO XII)** referente aos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho em sua obra, o qual foram resgatados pela fiscalização. Foi realizado o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho. Referente a verba do décimo terceiro do ano de 2019 o pagamento foi feito em **Recibos em separado (ANEXO XIII)**.

O empregador ainda efetuou o pagamento pactuado no TAC com o Ministério Público e Defensoria Pública do Dano Moral Individual aos trabalhadores no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada trabalhador, conforme **Recibos (ANEXO XIV)**.



Fotos 25 e 26 – Reunião na sede do MPT com tomada de depoimentos e pagamento aos trabalhadores na presença do empregador e do GEFM.

Como restaram algumas pendências a serem regularizadas pelo empregador, foi feita pela Auditoria Fiscal do Trabalho o **Termo de Notificação de 05-02-2020 (ANEXO XV)**.

No dia 06 de fevereiro de 2020 o representante do empregador compareceu na sede do Ministério Público do Trabalho e assinou um **TAC- Termo de Ajustamento de Conduta (ANEXO XVI)** em decorrência de fiscalização realizada pelo Grupo Móvel Interinstitucional de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, se comprometendo em manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, por meio do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e pagar estabelecidas, sob pena de multa aplicada. A empresa também regularizou as pendências perante a Auditoria do Trabalho.

A empresa apresentou entre as documentações solicitadas a **Procuração (ANEXO XVII)** que concedeu aos outorgados advogados para representá-la perante os órgãos de Fiscalização do Trabalho e Procuradoria do Trabalho da 6.^a Região.

Foram lavrados **21 (vinte e um) autos de infração (ANEXO XVIII)** remetidos via postal para o endereço informado do empregador: [REDACTED]

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas **dez guias de seguro-desemprego** dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal **(ANEXO XIX)** e entregue aos trabalhadores, conforme abaixo:

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
1. [REDACTED]	5002017005
2. [REDACTED]	5002017001
3. [REDACTED]	5002017002
4. [REDACTED]	5002017003
5. [REDACTED]	5002017004
6. [REDACTED]	5001095521
7. [REDACTED]	5001095520
8. [REDACTED]	5001095519
9. [REDACTED]	5001095518
10. [REDACTED]	5001095522



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada na obra e nas áreas de vivência – alojamento próximo a obra - disponibilizadas aos trabalhadores contratados para obra de calçamento e pavimentação, o GEFM verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante em que se encontravam os dez trabalhadores alojados de forma precária, os quais foram detalhadamente descritos e constam dos autos de infração anexos.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto destes trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-lo, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados para obra de calçamento e pavimentação, o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho de Recife/PE e ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2020.

